

Ibatiba, 25 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 580/2026

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 33/2026

Autoria: Robervânia Aparecida da Silva Faé

Ementa: Institui a Marcha Municipal da Inclusão e da Neurodiversidade, a ser realizada anualmente no dia 2 de abril, e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Institui a Marcha Municipal da Inclusão e da Neurodiversidade, a ser realizada anualmente no dia 2 de abril, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar da Vereadora Robervânia Aparecida da Silva Faé protocolizada nesta Casa de Leis sob o nº 580/2026 que visa instituir, no âmbito do Município de Ibatiba/ES, a Marcha Municipal da Inclusão e da Neurodiversidade, a ser realizada anualmente no dia 2 de abril, em referência ao Dia Mundial de Conscientização do Autismo, com o objetivo de promover a conscientização social acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA), da Síndrome de Down e demais condições relacionadas à neurodiversidade, incentivando a inclusão, o respeito às diferenças e a garantia de direitos das pessoas com deficiência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos



de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inciso II.

A promoção da inclusão social, da acessibilidade e da conscientização acerca dos direitos das pessoas com deficiência encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade material (art. 5º, caput) e nos objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, inciso IV).

Destaca-se, ainda, a proteção conferida às pessoas com deficiência pela Constituição Federal (arts. 23, inciso II; 24, inciso XIV; e 227), pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e pela Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria possui natureza predominantemente programática e educativa, voltada à conscientização social e à inclusão de evento no calendário oficial do Município, inserindo-se no âmbito do interesse local.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa municipal nem impõe atribuições específicas e obrigatórias ao Poder Executivo. O art. 3º utiliza a expressão "poderá ser organizada pelo Poder Executivo", conferindo caráter facultativo à atuação administrativa, o que afasta eventual vício de iniciativa decorrente da interferência nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem datas comemorativas, campanhas de conscientização e eventos no calendário oficial, desde que não imponham obrigações administrativas específicas ou aumento de despesas sem a correspondente previsão legal.

No tocante ao art. 6º, que prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, trata-se de cláusula ordinariamente utilizada em projetos dessa natureza, não se verificando, em tese, afronta às normas orçamentárias, especialmente porque a realização do evento poderá ocorrer mediante parcerias com entidades da sociedade civil e órgãos públicos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 33/2026, por não vislumbrar vício de iniciativa, afronta à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, o projeto encontra-se apto a prosseguir sua tramitação legislativa, ressalvadas as considerações de técnica legislativa apontadas neste parecer.



É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200310034003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 25/06/2026 05:40

Checksum: **B05CC396A75F7B5B611A0444F02EEC86D653C6E2DEA56215B071C9E3C26EB1C8**

